

**PROJETO DE LEI 001/2011.**

**Prorroga no âmbito Município por sessenta dias a duração da Licença Maternidade prevista inciso XVIII do caput Art. 7º da Constituição Federal.**

Art. 1º - Fica prorrogado no âmbito municipal por sessenta (60) dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do Art. 7º da Constituição federal.

Art. 2º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º- Durante o período de prorrogação da licença maternidade a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade.

Art. 4º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 14 de fevereiro de 2011.

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE FERROS

**José dos Anjos de Almeida**  
**Presidente**

**Carlos Elísio de Oliveira**  
**Vice Presidente**

**Fernando Antônio Martins Lage**  
**Secretário**

### **JUSTIFICATIVA.**

A presente proposição decorre de permissivo instituído pela Lei Federal 11.770 de 09 setembro de 2008. Estabelece o Art. 2º, in verbis:

Art. 2º- É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.